

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: r69voju9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2015 Projeto de lei nº 500/2015 Protocolo nº 4335/2015 Processo nº 886/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO TÉCNICO AOS MUNICÍPIOS PARA OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, EM ESPECIAL O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio Técnico aos Municípios do Estado de Mato Grosso para otimização da Arrecadação dos Tributos Municipais, em especial o Imposto Sobre Serviços ISS.

Art. 2º São objetivos do Programa de Apoio Técnico aos Municípios para otimização da Arrecadação dos Tributos Municipais:

I - disponibilização, pelo poder Executivo, de equipe técnica para qualificação dos órgãos de gestão municipal, de forma a otimizar a arrecadação de tributos municipais, em especial o Imposto Sobre Serviços;

II - disponibilização de linhas de financiamento para os municípios, destinados a aquisição de mecanismos de modernização e otimização da arrecadação de tributos municipais.

Art. 3º Os membros da equipe técnica de que trata o artigo anterior serão indicados pelo Poder Executivo dentre funcionários de carreira ligados aos diversos órgãos estaduais.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá criar um Fundo com o intuito de promover a concessão de financiamento por municípios interessados na participação do Programa.

§1º Os recursos oriundos dos créditos disponibilizados pelo fundo de que trata o presente artigo deverão ser destinados, dentre outros:

I - para modernização de sistema eletrônico próprio para apuração e otimização da arrecadação de tributos municipais;

II - para contratação de mão de obra especializada e qualificada;

III - para fortalecimento de órgãos ligados a arrecadação municipal.

§2º Lei do disporá sobre a criação do Fundo para apoio da modernização fiscal municipal.

Ar. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Agosto de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É certo que a realidade atual apresenta uma alta concentração da participação no bolo tributário nacional, a União com escandalosos 70%, os Estados com 25%, ficando os municípios com algo em torno de minguados 5% da arrecadação.

O movimento municipalista empreendido pela AMM tem procurado, juntamente com outras entidades representativas, a renegociação do pacto federativo, com medidas efetivas que redistribua melhor o bolo tributário, já que os problemas do cidadão se concentram nos Municípios como também a produção de bens e serviços que geram as receitas e a arrecadação tributária.

No entanto, o que se houve em Brasília é que os Municípios não fizeram o dever de casa pós Constituição de 1988, os municípios não arrecadam com competência as suas receitas, que mais que direito, é uma obrigação constitucional. A cobrança e a arrecadação das suas receitas próprias são, portanto, obrigação do agente público municipal com penalidades previstas na lei para quem não o fizer.

A conscientização e a divulgação dos Municípios em arrecadar, da obrigação dos Prefeitos em cobrar os tributos municipais e, das penalidades que estão sujeitos caso não cobrem, diminui o ônus da cobrança dos impostos.

Afinal, o administrador não pode interferir sem que a lei o permita, na cobrança dos tributos há muito já não se vê pedir desconto, abatimento ou que não se cobre um imposto Federal ou Estadual na Receita Federal ou na Secretaria da Fazenda. Não cobrar o previsto na Constituição não está na área de decisão do agente público é lei.

Os Municípios devem estruturar a sua Administração Tributária Municipal, setor que deve ser responsável pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa para a competente execução fiscal também obrigação legal de cada ente federado dos inadimplentes.

As Prefeituras devem estar atentas na melhoria das receitas próprias e na obrigação de arrecadar, investindo e fortalecendo os Setores de Arrecadação ou de Tributos.

É possível arrecadar com eficácia com um pessoal bem treinado e bem informado, com equipamentos de informática e soluções em sistemas que agilizem e organizem eletronicamente os cadastros e as cobranças e, ainda, promova a gestão dos créditos e da dívida ativa.

Deve criar e estipular o cadastro técnico municipal, o cargo de fiscal no organograma, prever as funções e regulamentar em lei municipal os impostos e procedimentos fiscais, dentre outras medidas.

Para que os Municípios arrecadem as suas receitas próprias, é necessário o enfrentamento das demandas, cientes que são investimentos que, além de cumprir a obrigação constitucional, da lei de responsabilidade fiscal e evitar penalidades aos administradores, o retorno se dará mediante o aumento da receita própria, diminuindo a dependência das transferências correntes.

A gestão eficaz das Receitas Próprias de forma a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação pode ser implementada gradativamente, mas exige medidas concretas e efetivas. x x Desse modo é de extrema relevância destacarmos a necessidade de cooperação entre os entes federados no quesito da administração tributária conforme o art.37 XXII da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

" Faz-se imperioso ainda destacar que os municípios constantemente tem a seus recursos diminuídos sobretudo com isenção por parte da União no que tange ao IPI prejudicando ainda mais as combalidas contas públicas.

Destaco ainda que essa proposta irá ao encontro da otimização da arrecadação por parte dos municípios sobretudo na possível perda de arrecadação de ICMS com a unificação em 4% na ali quota.

Uma vez mencionado breves relatos sobre a Projeto destaco a sua constitucionalidade contida no art. 24, I da Constituição Federal, senão vejamos: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Além do mandamento constitucional colaciono ainda na questão da matéria tributária ser de iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo a vasta jurisprudência do STF "ADI 724-MC, Adin 2464, RE 362.573 - AgR, RE 590.697-ED, AG.REG. EM AGIN 809.719, RE 585.413, ARE 743.480". Diante disso espero de Vossas Excelências o apoio necessário para a aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 19 de Agosto de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual